



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



**POLÍTICAS PÚBLICAS: DO PATRIARCADO, MACHISMO E A
NECESSIDADE DO FEMINISMO NA VIDA DAS MULHERES FRENTE A
DESIGUALDADE DE GÊNERO**

Reisel Miranda¹

1. INTRODUÇÃO

¹ Advogada. Militante e feminista. Pós-graduada em Direito Público. Graduanda em Perícia Criminal, Pedagogia/Espanhol e Negócios Imobiliários. Escritora e coautora de obras publicadas pelo Jornal Folha Dirigida. Especialista em Direito de Família, Tributário, Administrativo, Civil, Penal e do Consumidor. Membro da Comissão de Diversidade da OAB São Gonçalo e da Comissão de Direito da Moda da OAB/RJ. Integrante da ABAMI e do IBRAPERJ. Coordenadora e apoiadora do Núcleo Carmen Carrera – São Gonçalo. Pesquisadora acadêmica nas áreas de Direito Empresarial e Constitucional, gênero, sexualidade e direitos reprodutivos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



O presente escrito, de lavra autoral, conquanto não inédito, revela-se de singular relevo, por tratar de escolhas, existências e resistências femininas. Resulta de mais de quinze anos de observação, de atuação jurídica e de militância feminista, configurando-se como um ensaio que intenta iluminar as complexas relações entre o poder patriarcal, o machismo estrutural e a ausência de políticas públicas que garantam às mulheres — sobretudo às negras, pobres e periféricas — o pleno exercício de sua dignidade humana, com respeito ao gênero e aos direitos reprodutivos. Qual articula dados empíricos, legislação vigente e contribuições autorais feministas.

O tecido social brasileiro assenta-se sobre pilares historicamente desiguais, construídos durante séculos de opressão colonial, escravocrata e patriarcal. O patriarcado estrutura práticas domésticas, institucionais e jurídicas, mantendo a mulher em papéis de submissão e silenciamento. O machismo, muitas vezes velado, manifesta-se na linguagem, nas políticas públicas e na negligência institucional, reforçando o poder simbólico masculino e o apagamento feminino.

2. DO FEMINISMO E DA INTERSECCIONALIDADE COMO INSTRUMENTOS DE RUPTURA



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



O feminismo, movimento social e filosófico, qual busca a igualdade de direitos entre os gêneros, surge, pois, como insurgência necessária contra a ordem patriarcal. Não se trata apenas de um movimento político, mas de um projeto civilizatório que busca a reconstrução das bases éticas e sociais da humanidade.

Em particular, o feminismo negro² — com as contribuições inestimáveis de Angela Davis, Patricia Hill Collins e Kimberlé Crenshaw — confere profundidade analítica ao compreender que o gênero, isoladamente, não explica as múltiplas formas de opressão que acometem as mulheres negras e periféricas.

Como assevera Crenshaw (2014), “*as mulheres negras habitam as encruzilhadas do racismo e do sexismo*”. Tal enunciação revela o entrelaçamento de domínios de poder que se sobrepõem, conformando um sistema de exclusão que as políticas públicas, se não concebidas sob o prisma da interseccionalidade, acabam por reproduzir.

O feminismo negro então se baseia nos preceitos a seguir, o feminismo deve considerar as múltiplas opressões vividas pelas mulheres, especialmente aquelas relacionadas à raça, classe e cultura, evidenciando a condição específica das mulheres negras na sociedade brasileira.³

3. A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO E MOVIMENTOS SOCIAIS

² LEAL, HE. *Feminismo Negro*. < <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/feminismo-negro-2/> > Acesso em> 07 mar. de 2026.

³ GONZALEZ, L. *Por um feminismo afro-latino-americano*. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Como traço histórico patriarcal e machista, o feminismo e os movimentos sociais, influenciam a maneira do pensamento social sobre os direitos reprodutivos da mulher, além de discursões sobre a prevenção ao feminicídio e aplicação efetiva de leis que protejam as mulheres de forma que elas não precisem mais temer e não sejam mortas, nem abandonadas por seus companheiros, principalmente em casos de doença.

Bem como, a conscientização dos tipos de violência sofridas pela mulher, oferecendo a eles a rede de apoio necessária a fim de conseguir reconhecer a violência sofrida e sair desse ciclo, sem julgamentos sociais.

Afinal, ela é vítima!

A princípio inicia-se este artigo com o direito ao aborto, como direito reprodutivo e de saúde pública da mulher. Como direito de escolha.

Abordar a temática do aborto implica tratar de um assunto sensível, controverso e, não raramente, considerado um tabu no contexto da sociedade brasileira. Trata-se de matéria frequentemente presente nos debates entre os mais variados segmentos sociais, suscitando posicionamentos divergentes e intensos dissensos de opinião.

Todavia, a reflexão e o debate acerca dessa questão revelam-se imprescindíveis, sobretudo diante do elevado e preocupante número de mulheres que vêm a óbito em decorrência da realização de abortos clandestinos. Tal realidade impõe a necessidade de discutir medidas eficazes voltadas à prevenção dessas mortes, bem como de reconhecer o tema sob a perspectiva da saúde pública, promovendo a análise sobre a descriminalização ou legalização do aborto, este último, mais propício, e a garantia de assistência e amparo adequados às mulheres.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



No Brasil, o aborto figura entre as principais causas de mortalidade materna, sendo responsável por parcela significativa das complicações obstétricas e dos óbitos relacionados à gestação. Estudos indicam que a clandestinidade do procedimento aumenta substancialmente os riscos à saúde das mulheres, uma vez que tais práticas frequentemente ocorrem em condições inseguras, sem acompanhamento médico adequado, o que potencializa a ocorrência de hemorragias, infecções e outras complicações graves.⁴

A primórdio há que se reconhecer, que o quadro afeta principalmente a mulher de pele preta e periférica, onde a realidade de suas vidas é diferente da vivida pelas mulheres ricas ou de classe média social.

Com o “bordão” que preenche as ruas e os movimentos sociais: *as ricas abortam, as pobres morrem*, em abortos clandestinos, por falta de recursos financeiros.



Foto: Fernando Aragão/Agência Brasil

⁴ SORRENTINO, S. Rede Nacional .*Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos – Rede Saúde*. Disponível em: https://redesaude.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Dossie_aborto-inseguro.pdf. Acesso em: 07 mar. de 2026.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Contexto social, esse, que demonstra as desigualdades das camadas sociais, onde se faz necessária a luta pelos direitos das mulheres em geral por igualdade, equidade e pelo direito a vida, com a legalização do aborto, em respeito ao gênero e aos direitos reprodutivos da mulher, buscando sempre a equidade. Por se tratar de uma questão de saúde pública.

Conforme o artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito a saúde é de todos, bem como a prover é dever do Estado, além da disposição de direitos elencados no artigo 6º do mesmo diploma legal, como o dever de assistência aos desamparados e a segurança.⁵

Não seria o aborto então, uma questão de saúde pública, dever de amparo, segurança e dignidade da mulher?...

Além do mais, “*A maternidade é escolha, não obrigação coercitiva. Impor a continuidade da gravidez, a despeito das particularidades que identificam a realidade experimentada pela gestante, representa forma de violência institucional contra a integridade física, psíquica e moral da mulher, colocando-a como instrumento a serviço das decisões do Estado e da sociedade, mas não suas*” (WEBER, 2016).⁶

A vida das mulheres não pode ser tratada como estatística e sim com respeito, é necessário mudar esse quadro com políticas voltadas à saúde sexual e reprodutiva, o que inclui educação sexual, reconhecimento de métodos contraceptivos e que estes podem

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio. Voto-vista: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 2016.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



ser falhos e a devida assistência a parturiente em situação de abortamento, seja ela qual for.

Em síntese apertada, a contenda acerca do aborto deve ser compreendida sob a ótica dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e da saúde pública, especialmente diante das graves consequências decorrentes da clandestinidade. A criminalização, além de não impedir a prática, acentua desigualdades sociais e expõe mulheres em situação de vulnerabilidade a riscos severos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a imposição da maternidade compulsória pode violar a autonomia, a integridade física e psíquica e a dignidade da mulher. Assim, o debate jurídico deve avançar para a formulação de políticas públicas que assegurem proteção efetiva aos direitos reprodutivos femininos e à saúde das mulheres (BRASIL, 2016).

4. DAS MULHERES PRETAS, POBRES E PERIFÉRICAS E SUA LUTA PELA EXISTÊNCIA

Mulheres negras e pobres sustentam a economia e o cotidiano, sendo as mais vulneráveis à violência doméstica, feminicídio, desemprego e precariedade habitacional. A omissão do Estado configura projeto histórico de exclusão, sendo essencial a implementação de políticas públicas interseccionais que promovam saúde, educação, autonomia econômica e proteção à vida (RIBEIRO, 2017; SANTOS, 2020).



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Consoante preleciona Boaventura de Sousa Santos (2020), “*a ausência de políticas inclusivas é pedagogia cruel: ensina-se quem pode viver com dignidade e quem está destinado a morrer em silêncio*”. Eis o retrato do Brasil contemporâneo, onde a injustiça se naturaliza e a desigualdade se perpetua.

5. TIPOS DE VIOLÊNCIA SOFRIDA PELAS MULHERES

Por trás da ignorância proferida por várias falas, as mulheres não permanecem em ciclos de violência por simples fato de “querer”, e sim porque não conseguem sair daquele quadro.

O mais prudente a fazer, não é julgar e sim oferecer apoio, a violência que hoje a outra sofre, poderia acontecer com você, com todas nós!

Dados recentes indicam 1.492 feminicídios em 2024 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024), reforçando a necessidade de políticas públicas integradas e atuação institucional.

A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e manifesta expressão das desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa marco normativo fundamental no enfrentamento dessa problemática, ao reconhecer que a violência doméstica e familiar não se restringe à agressão física, abrangendo diversas formas de violação à dignidade feminina.

O artigo 7º da referida lei estabelece cinco modalidades de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, reconhecendo a complexidade das relações de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



poder que permeiam a violência de gênero. Tal previsão legislativa dialoga com a perspectiva feminista que compreende a violência contra a mulher como fenômeno social estruturado pelo patriarcado e pelas desigualdades históricas entre homens e mulheres.

Nesse sentido, a socióloga Heleieth Saffioti destaca que a violência de gênero deve ser analisada como manifestação de estruturas sociais de dominação, afirmando que:

“A violência contra a mulher expressa relações historicamente construídas de poder e dominação masculina.”⁷

Assim, a compreensão das múltiplas formas de violência torna-se indispensável para a efetiva implementação de políticas públicas e mecanismos institucionais de proteção às mulheres.

Violência física

A violência física caracteriza-se por qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, manifestando-se por meio de agressões como empurrões, espancamentos, estrangulamentos, queimaduras ou utilização de objetos que provoquem lesões.

A Lei Maria da Penha estabelece expressamente que:

“Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico.”⁸

⁷ ¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a natureza pública e indisponível da proteção à mulher em casos de violência doméstica. No julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424**, o Tribunal reconheceu que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal praticado no contexto doméstico é pública incondicionada, independentemente da manifestação da vítima.

Tal entendimento reforça o dever estatal de proteção às mulheres e a necessidade de intervenção institucional diante da violência doméstica.

Violência psicológica

A violência psicológica consiste em condutas que provoquem dano emocional, diminuição da autoestima ou que tenham por finalidade controlar comportamentos, crenças e decisões da mulher, por meio de ameaças, constrangimentos, humilhações ou manipulação.

Trata-se de forma de violência frequentemente invisibilizada, mas que pode gerar profundas consequências emocionais e sociais para a vítima.

Sob a perspectiva feminista, a filósofa Simone de Beauvoir destaca que a desigualdade entre homens e mulheres resulta de construções sociais historicamente estabelecidas, afirmando que:

“Não se nasce mulher: torna-se.”⁹

⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Brasília: Presidência da República, 2006.

⁹ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Essa reflexão evidencia que a violência psicológica está inserida em um contexto mais amplo de desigualdade de gênero, no qual padrões culturais e sociais reforçam relações de poder e controle sobre as mulheres.

Violência sexual

A violência sexual ocorre quando a mulher é constrangida a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante coação, ameaça ou uso da força, bem como quando lhe é impedido o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ¹⁰tem reconhecido a gravidade da violência sexual no contexto doméstico, destacando que a conjugalidade não exclui a possibilidade de configuração do crime de estupro.

A Corte consolidou entendimento de que *o consentimento é elemento essencial para a legitimidade das relações sexuais*, mesmo no âmbito matrimonial, afastando concepções historicamente baseadas na submissão feminina.¹¹

Violência patrimonial

A violência patrimonial consiste na retenção, subtração, destruição ou controle de bens, documentos, valores ou recursos econômicos da mulher, comprometendo sua autonomia financeira.

Essa modalidade de violência frequentemente atua como mecanismo de manutenção da dependência econômica da vítima, dificultando sua capacidade de romper ciclos de violência.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 96.992/SP**. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgamento em 2009.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4424/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 09 fev. 2012.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a violência patrimonial também configura violência doméstica e familiar, sujeitando-se às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.¹²

Violência moral

A violência moral caracteriza-se pela prática de calúnia, difamação ou injúria contra a mulher, afetando sua honra e reputação.

Essa forma de violência possui forte impacto social, sobretudo em contextos nos quais a deslegitimação da imagem feminina é utilizada como mecanismo de controle e silenciamento.

A proteção jurídica da honra feminina deve ser compreendida dentro de um contexto mais amplo de defesa da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher constitui imperativo constitucional vinculado à proteção da dignidade, da igualdade material e do direito fundamental à vida. A persistência de agressões físicas, psicológicas e sexuais que culminam, em inúmeros casos, no feminicídio, evidencia que a violência de gênero permanece como um grave problema estrutural no Brasil.

Dados recentes revelam a dimensão desse cenário. Segundo levantamento do *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, o país registrou cerca de 1.492 feminicídios em 2024, número que representa o maior patamar da série histórica desde a tipificação do

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 09 fev. 2012.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



crime em 2015. O estudo ainda aponta que *64% dos crimes ocorreram dentro da residência da vítima e, em aproximadamente oito em cada dez casos, o autor foi companheiro ou ex-companheiro da mulher.*

O quadro revela que a violência letal contra mulheres está profundamente associada à violência doméstica e às relações afetivas marcadas pela desigualdade de poder.

Relatórios oficiais também indicam que *o Brasil registrou aproximadamente 1.450 feminicídios em 2024*, o que corresponde a uma média de *quatro mulheres assassinadas por dia em razão de sua condição de gênero.*

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) identificou crescimento significativo na judicialização desses crimes, com *mais de 10 mil processos de feminicídio julgados em 2024*, evidenciando tanto a gravidade do fenômeno quanto a crescente busca pelo sistema de justiça para proteção das mulheres.

Além disso, dados recentes apontam que os *processos relacionados a feminicídio praticamente triplicaram nos últimos cinco anos*, revelando a expansão das demandas judiciais envolvendo violência de gênero e a necessidade de respostas institucionais cada vez mais efetivas.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a prevenção da violência doméstica exige políticas públicas integradas e a atuação firme das instituições jurídicas.

A jurisprudência constitucional brasileira também tem reconhecido a gravidade estrutural da violência contra a mulher. No julgamento da *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424*, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os crimes de lesão corporal praticados no contexto de violência doméstica são de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



ação penal pública incondicionada, reforçando o dever do Estado de proteção às vítimas.

Nesse contexto, destaca-se a manifestação da ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, ao afirmar que:

“A maternidade é escolha, não obrigação coercitiva. Impor a continuidade da gravidez [...] representa forma de violência institucional contra a mulher.”

Tal entendimento evidencia que a proteção da mulher exige o reconhecimento de sua autonomia, dignidade e liberdade, valores que constituem fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, enfrentar a violência doméstica não significa apenas punir o agressor, mas sobretudo *romper o ciclo de violência que aprisiona milhares de mulheres em contextos de medo, dependência econômica e vulnerabilidade social*. Isso exige políticas de acolhimento, assistência jurídica, apoio psicológico, programas de autonomia financeira e fortalecimento das redes institucionais de proteção.

Portanto, a efetiva aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), aliada à atuação articulada do sistema de justiça e da sociedade civil, constitui instrumento indispensável para impedir que a violência doméstica evolua para sua manifestação mais extrema: a morte de mulheres em razão de sua condição de gênero.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



6. O PAPEL INSTITUCIONAL DA OAB, DA OUVIDORIA DA MULHER E DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS

A proteção integral das mulheres contra a violência de gênero não depende apenas da atuação estatal, mas também do engajamento de instituições jurídicas e da mobilização social.

Nesse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de suas seccionais e comissões temáticas, exerce papel relevante na promoção da igualdade de gênero, na defesa dos direitos fundamentais das mulheres e na formulação de políticas institucionais voltadas ao enfrentamento da violência.

A criação de estruturas institucionais como a Ouvidoria da Mulher da OAB representa importante mecanismo de escuta, acolhimento e encaminhamento de denúncias relacionadas à violência, à discriminação de gênero e ao assédio no âmbito da advocacia e da sociedade. Por meio de portarias e atos administrativos que instituem



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



tais mecanismos, a OAB reafirma seu compromisso institucional com a promoção da igualdade e com a defesa da dignidade feminina.

A Ouvidoria da Mulher desempenha funções essenciais, dentre as quais se destacam:

- acolher relatos de violência ou discriminação de gênero;
- orientar juridicamente vítimas e advogadas;
- encaminhar denúncias às autoridades competentes;
- promover ações educativas e institucionais de enfrentamento à violência.

Paralelamente, os *movimentos feministas* desempenham papel histórico fundamental na conquista e na consolidação dos direitos das mulheres. Foi justamente a mobilização desses movimentos que impulsionou importantes avanços legislativos no Brasil, como a criação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio.

A socióloga Heleieth Saffioti, ao analisar a violência de gênero, observa que:

“A violência contra a mulher expressa relações historicamente construídas de dominação masculina.”

Tal compreensão revela que o combate à violência exige não apenas respostas jurídicas, mas também transformações culturais e sociais capazes de superar estruturas históricas de desigualdade.

Assim, a atuação conjunta da OAB, das instituições públicas e dos movimentos feministas constitui elemento essencial para a construção de uma sociedade fundada na igualdade de gênero, na justiça social e na proteção integral da dignidade das mulheres.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



7. TRABALHO DOMÉSTICO: A JORNADA DE TRABALHO SEM FIM

Outro assunto que é de grande valia ser abordado, é a jornada de trabalho doméstico realizado pela mulher, qual não é valorizada, não é pago e muitas vezes invisível e visto como obrigação.

Além da carência de creches, pois as mulheres que trabalham fora, além cuidam de suas casas e de seus filhos, o que configura tripla jornada de trabalho.

É notório a divisão sexual e de gênero relacionado ao trabalho da mulher, vejamos:

Em repetição a palavra, devido a sua importância, a divisão sexual do trabalho constitui um dos elementos estruturantes da desigualdade de gênero nas sociedades contemporâneas. Historicamente, as tarefas domésticas e de cuidado foram socialmente atribuídas às mulheres, consolidando um modelo no qual o espaço privado do lar se converte em campo de trabalho invisibilizado e frequentemente não remunerado. Essa dinâmica revela uma profunda assimetria na distribuição das responsabilidades familiares e na organização da vida social.

No Brasil, essa desigualdade manifesta-se de forma evidente. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam que as mulheres dedicam, em média, *21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas*, enquanto os homens destinam cerca de *11,7 horas semanais*, revelando uma diferença significativa na distribuição dessas tarefas (IBGE, 2023).



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Nesse cenário, o trabalho doméstico permanece socialmente desvalorizado e invisibilizado, apesar de sua relevância fundamental para a reprodução da vida e para o funcionamento da economia. A análise dessa realidade demanda uma abordagem interdisciplinar, que considere não apenas aspectos sociológicos, mas também jurídicos, econômicos e políticos.

Assim, o presente tópico busca analisar o trabalho doméstico sob a perspectiva da teoria feminista e do direito, evidenciando como a divisão desigual dessas tarefas reproduz estruturas patriarcais e contribui para a manutenção da desigualdade de gênero.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



8. DIVISÃO SEXUAL E INVISIBILIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO

A divisão sexual do trabalho consiste na distribuição socialmente construída das atividades produtivas e reprodutivas entre homens e mulheres. Tradicionalmente, aos homens foi atribuído o trabalho produtivo, vinculado ao mercado e à geração de renda, enquanto às mulheres coube o trabalho reprodutivo, relacionado à manutenção do lar e ao cuidado familiar.

Nesse sentido, a socióloga brasileira Heleieth Saffioti afirma que o patriarcado se estrutura a partir da apropriação do trabalho feminino, sobretudo no âmbito doméstico, que permanece invisível e desvalorizado socialmente. Conforme destaca a autora:

“O trabalho doméstico constitui uma das formas mais persistentes de exploração do trabalho feminino, pois sustenta a reprodução da força de trabalho sem reconhecimento econômico ou social” (SAFFIOTI, 2013, p. 62).

Essa estrutura histórica reforça a ideia de que as tarefas domésticas seriam uma extensão “natural” da condição feminina, e não atividades laborais que demandam



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



tempo, energia e organização. Como consequência, o trabalho doméstico permanece excluído das métricas tradicionais da economia e das políticas públicas voltadas ao trabalho.

9. DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

A desigualdade na distribuição das tarefas domésticas é amplamente demonstrada por dados estatísticos. Segundo o IBGE, *mais de 92% das mulheres brasileiras com 14 anos ou mais realizam afazeres domésticos*, enquanto entre os homens esse percentual é de aproximadamente 80% (IBGE, 2023).

Além disso, mesmo quando inseridas no mercado de trabalho, as mulheres continuam assumindo maior carga de responsabilidades domésticas. Mulheres ocupadas dedicam, em média, *6,8 horas semanais a mais que os homens aos cuidados da casa e da família*, evidenciando a persistência da chamada dupla jornada de trabalho (IBGE, 2023).

Essa realidade impacta diretamente a autonomia econômica feminina, pois reduz o tempo disponível para atividades remuneradas, qualificação profissional e participação política. Consequentemente, o trabalho doméstico torna-se um dos principais fatores de reprodução das desigualdades estruturais de gênero.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



10. PERSPECTIVAS FEMINISTAS

A teoria feminista desempenha papel central na problematização do trabalho doméstico como elemento fundamental da estrutura capitalista e patriarcal.

A filósofa Silvia Federici destaca que o trabalho doméstico constitui a base invisível que sustenta o sistema econômico, uma vez que garante a reprodução cotidiana da força de trabalho. Nesse sentido, afirma:

“O trabalho doméstico não é um ato de amor ou uma vocação natural das mulheres, mas um trabalho essencial à reprodução do sistema econômico” (FEDERICI, 2019, p. 41).

Ao evidenciar essa dimensão estrutural, a autora demonstra que o trabalho doméstico não pode ser compreendido apenas como uma responsabilidade privada da família, mas como um elemento central da organização social e econômica.

No contexto brasileiro, a intelectual Lélia Gonzalez contribui para ampliar essa análise ao destacar a interseção entre gênero, raça e classe. Para a autora, a desigualdade na distribuição do trabalho doméstico atinge de maneira particularmente intensa as mulheres negras, historicamente inseridas em relações de trabalho precarizadas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Segundo Gonzalez:

“A condição da mulher negra na sociedade brasileira revela a sobreposição de opressões de raça, classe e gênero, que se manifestam de forma contundente na divisão do trabalho e na organização social” (GONZALEZ, 2020, p. 77).

Essa perspectiva evidencia que a análise do trabalho doméstico deve considerar as múltiplas formas de desigualdade presentes na sociedade brasileira.

11. O TRABALHO DOMÉSTICO E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A persistência da desigualdade na divisão do trabalho doméstico demonstra a necessidade de políticas públicas que promovam maior equilíbrio na distribuição das responsabilidades familiares.

Entre as medidas discutidas no campo acadêmico e jurídico destacam-se:

- ampliação das políticas de cuidado infantil;
- incentivo à licença parental compartilhada;
- reconhecimento econômico do trabalho doméstico;
- promoção da igualdade de gênero nas relações familiares.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Tais iniciativas são fundamentais para reduzir a sobrecarga feminina e promover maior equidade nas relações sociais.

O trabalho doméstico constitui uma das expressões mais profundas da desigualdade de gênero nas sociedades contemporâneas. Apesar de sua relevância para a reprodução da vida e para o funcionamento da economia, permanece invisibilizado e socialmente desvalorizado.

Os dados estatísticos demonstram que as mulheres continuam assumindo a maior parte das responsabilidades domésticas, acumulando jornadas de trabalho extensas que impactam sua autonomia econômica e social.

Dessa forma, a superação dessa desigualdade exige não apenas mudanças culturais, mas também a implementação de políticas públicas e instrumentos jurídicos capazes de promover uma divisão mais justa do trabalho doméstico e de cuidado.

12. CONCLUSÃO

A reflexão acerca do patriarcado, do machismo estrutural e das lutas feministas revela que o enfrentamento da violência de gênero não se limita à elaboração de normas jurídicas, mas exige profunda transformação social, política e cultural. A persistência de desigualdades que atingem, de maneira ainda mais severa, as mulheres negras e periféricas evidencia que a proteção integral da mulher deve ser compreendida sob uma perspectiva interseccional, capaz de reconhecer as múltiplas formas de opressão que atravessam gênero, raça e classe.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Nesse sentido, como proclama bell hooks (2018), “*o feminismo é para todo mundo*”, desde que não se restrinja aos espaços acadêmicos ou aos círculos intelectuais, mas alcance as realidades concretas das comunidades, das periferias urbanas e dos lares onde, muitas vezes, o silêncio se confunde com a resignação diante da violência.

Discutir patriarcado, machismo e feminismo à luz da realidade das mulheres pretas e periféricas significa, em última análise, discutir o próprio destino moral do país. Não haverá democracia substancial enquanto parcela significativa da população feminina permanecer submetida à exclusão social, à vulnerabilidade econômica e à violência sistemática que ameaça sua dignidade e, em inúmeros casos, sua própria existência.

A luta por políticas públicas de proteção, por redes institucionais de acolhimento e pela efetiva aplicação das normas destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher constitui, portanto, mais do que uma reivindicação social: trata-se de um compromisso ético com a justiça e com a dignidade humana. É resistência histórica contra séculos de opressão e, simultaneamente, um clamor por um novo pacto civilizatório, no qual a igualdade de gênero deixe de ser mera promessa normativa e se converta em prática concreta e cotidiana na vida social brasileira.

Somente a partir da articulação entre Estado, instituições jurídicas, movimentos sociais e sociedade civil será possível consolidar uma ordem social verdadeiramente democrática, fundada na igualdade material, na proteção da vida e no reconhecimento pleno da dignidade das mulheres.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade?* Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BERTH, Joice. *O que é empoderamento?* Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 16 set. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 set. 1990.

CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. São Paulo: Boitempo, 2019.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Comitê Interamericano de Direitos Humanos da OEA: a interseccionalidade e as mulheres negras. Washington: OEA, 2014.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FEDERICI, Silvia. *O Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZALEZ, Lélia. *Festas populares no Brasil*. Rio de Janeiro: Índex, 1997.

HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

HOOKS, bell. *E eu não sou uma mulher? Mulheres negras e feminismo*. Tradução de Bhuvi Libanio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

JORDAN, June. *Civil wars*. Boston: Beacon Press, 1981.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LORDE, Audre. *Sister outsider*. Berkeley: Crossing Press, 2007.

LORDE, Audre. *Irmã outsider*. Tradução de Stephanie Borges. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. Por uma história do homem negro. *Revista de Cultura Vozes*, v. 68, n. 1, p. 41–45, 1974.

RIBEIRO, Djamila. *Lugar de fala*. São Paulo: Jandaíra, 2017.

RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?* São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 71–99, 1991.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



SOUSA SANTOS, Boaventura de. *A cruel pedagogia do vírus*. São Paulo: Boitempo, 2020.